



PARECER Nº [NÚMERO DO PARECER] DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/2024.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel que autoriza a criação do Programa "Pé-de-Meia" para os Estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do município de São Paulo.

A propositura objetiva proporcionar apoio financeiro aos estudantes da EJA, incentivando a continuidade e conclusão dos estudos, visando reduzir a evasão escolar e contribuir para a inclusão social e econômica dos beneficiários.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado a seguir.

O projeto, ao propor a concessão de bolsas de auxílio financeiro, invade matéria de competência privativa do Poder Executivo. A gestão, organização e execução de políticas públicas, como a concessão de benefícios financeiros, inserem-se na esfera de atribuições do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 70, incisos VI e XIV, e no art. 37, §2º, inciso IV.

Conforme destacado por Hely Lopes Meirelles, o Legislativo atua como poder normativo genérico e abstrato, enquanto o Executivo transforma os mandamentos legislativos em atos específicos e concretos de administração. Neste sentido, o projeto ao determinar a criação de um programa de auxílio financeiro adentra no campo da "reserva de administração", área na qual compete exclusivamente ao Prefeito traçar as diretrizes e ações administrativas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora esse entendimento, declarando inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criam benefícios ou interferem na gestão administrativa. A criação de programas que geram despesas e interferem na estrutura administrativa é prerrogativa do Poder Executivo, sendo indevida a interferência legislativa nessas matérias.



Ainda que o projeto contenha caráter "autorizativo", esse tipo de legislação não pode servir como instrumento para o Legislativo invadir as atribuições constitucionais do Executivo. Como esclarecido pelo Prof. Sérgio Resende de Barros, leis autorizativas que apenas concedem permissão ao Executivo para realizar ações já autorizadas pela Constituição não têm validade jurídica e são inconstitucionais por invadirem competência exclusiva.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE** do projeto, sem prejuízo do prosseguimento do mesmo na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em